



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35
Recurso nº : 108-118.046
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.424

IRPJ - PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL ESTADUAL - FOMENTAR - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO OU PARA CUSTEIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Incentivo financeiro concedido pelo governo estadual, consubstanciado na concessão de empréstimos para *reforço de capital de giro e financiamento de 70% do ICMS devido*, a prazo longínquo, a juros simbólicos e sem correção monetária, não se traduz em "*subvenção para investimento*" ou "*subvenção para custeio*" e nem autoriza que a empresa beneficiária aproprie como despesas, a título de "*subvenção para investimento*", o valor correspondente à correção monetária que deixou de ser paga, eis que se trata de despesa fictícia, não contratada, não incorrida e não paga, que afetou indevidamente o resultado do exercício e, conseqüentemente, apequenou, de modo irregular, as bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica, nos respectivos exercícios financeiros, espraiando o incentivo fiscal do âmbito estadual para os tributos federais, sem previsão legal.

Negado provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

Acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves (Relator) José Carlos Passuello, Victor Luís de Salles Freire, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e José Henrique Longo que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR-DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35
Acórdão nº : CSRF/01-05.424

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Recurso nº : 108-118.046

Recorrente : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de divergência interposto pela empresa, LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA, CNPJ nº 17.159.229/0001-76, contra o acórdão nº 108-05.767, de 09 de junho de 2002, rerratificado pelo acórdão nº 108-06.557, de 19 de junho de 2.001. A câmara recorrida, por maioria de votos rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso. Inconformada com a decisão a empresa apresentou recurso especial de divergência com fulcro no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98.

Das matérias objeto do recurso especial depois da análise e despacho do Presidente e da Câmara recorrida e do despacho e Agravo, restou para ser examinado nesta esfera a matéria relativa à subvenção para investimento.

Trata a lide de determinar se o programa FOMENTAR, instituído pelo Governo de Goiás através da Lei nº 9.489/84, alterada pelas Leis nºs 11.180/90 e 11.660/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.822/92, efetivado através Termo de Acordo de Regime Especial nº 090/93, entre o referido Estado e a empresa, é, ou não subvenção para investimento.

O programa se destina às empresas que queiram se instalar no Estado e aquelas que desejam ampliar seu parque industrial.

Trata de financiamento de 70% do valor do ICMS, a ser gerado no prazo de dez anos, efetivado através dos Bancos de Desenvolvimento de Goiás e do Banco do Estado de Goiás, que concedem empréstimos sem correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35
Acórdão nº : CSRF/01-05.424

A liberação do empréstimo pode ser feita a partir do momento em que se constata a realização de 20% do investimento em ativo fixo (construções/máquinas). Se a empresa não executar o projeto de implantação da unidade industrial o empréstimo é suspenso.

A fiscalização entendendo não se tratar de subvenção para investimento prevista no artigo 38, do DL nº 1.598/77, lavrou auto de infração descrevendo os fatos da seguinte forma:

"GLOSA DE DESPESA"

O contribuinte contabilizou e deduziu do lucro a tributação as importâncias abaixo relacionadas, referentes a uma suposta DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA registrada na conta contábil 3.510.0.0007.5 (fls. 106 a 108), tendo como contra partida uma conta contábil intitulada SUBVENÇÃO P/ INVESTIMENTO, nº 2.420.1.0001.2 (fls. 109/110).

Esta despesa tem origem em uma correção monetária leva a efeito em bens que já compunham o ativo permanente e que se encontram listados no anexo I do RELATÓRIO DE AUDITORIA NR. 030/93 do SETOR DE AUDITORIA E INSPEÇÃO DO FOMENTAR DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS (fls. 66 a 77).

Inicialmente o resultado desta correção monetária é levado a registro em contas de compensação ativa e passiva (fls. 112 A 115), para posteriormente compor o resultado do exercício tendo a conta SUBVENÇÃO P/ INVESTIMENTO do PATRIMÔNIO LÍQUIDO como contra partida.

Os lançamentos foram impugnados, houve a manutenção no julgamento de primeira instância. Inconformado o contribuinte interpôs recurso voluntário não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

logrando também êxito na segunda instância, tendo a Câmara recorrida ementado o acórdão nº 108-05.767, na parte relativa à matéria galgada a esta instância especial da seguinte forma:

"IRPJ E CSL - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - BENEFÍCIO FINANCEIRO: Não configura subvenção para investimento o fato de a instituição bancária de fomento estadual dispensar a financiada de pagamento de parte da correção monetária incidente sobre empréstimo para pagamento do ICMS, se cumpridas as etapas do contrato, quando não existe entre a destinação do recurso entregue pelo subvencionador e a utilização única e exclusiva do investimento no ativo imobilizado da empresa, para expansão ou implantação de projeto econômico."

Inconformada a empresa apresentou Recurso Especial de Divergência, informando como paradigma o acórdão nº 107-05.912, de 15 de março de 2.000.

O acórdão paradigma está assim ementado:

"IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROGRAMA FOMENTAR - SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - DEDUTIBILIDADE DOS CUSTOS FINANCEIROS EXONERADOS PELO ESTADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS CONCEDIDOS - A concessão pelo Estado, de incentivos financeiros ou creditícios, inclusive de natureza tributária, diretos ou indiretos, como forma de implantação ou modernização de empreendimentos econômicos, desde que obedecidos os preceitos do artigo 38, § 2º do Decreto-lei 1598/77, na redação do Decreto-lei 1730/79, caracterizam-se como subvenções para investimentos."

A divergência realmente restou caracterizada, pois enquanto a Oitava Câmara decidiu que o PROGRAMA FOMENTAR, instituído pelo governo de Goiás não se caracteriza como subvenção para investimento, a Sétima Câmara com voto da Dra. Maria Ilca Castro Lemos Diniz e voto vista do Dr. Natanael Martins, por unanimidade de votos entendeu que o mesmo programa se caracteriza como subvenção para investimento, tendo como norma apreciada nos dois julgados o artigo 38, do Decreto Lei nº 1.598/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Cientificado em 14 de junho de 2.002, o PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Passo a verificar em apertada síntese, os motivos que levaram as câmaras a decidirem de forma oposta.

A Oitava Câmara manteve o lançamento com base nos seguintes argumentos:

1) Não ficou caracterizada a situação de ocorrência de subvenção para investimento, sendo o programa nada mais que um empréstimo subsidiado, sem nenhum vínculo obrigatório de destinação para execução do projeto, tendo o financiamento o objetivo de pagamento de gastos correntes do ICMS, integrando o capital de giro da empresa e podendo ser utilizado na forma que lhe convier, cita trecho do art. 2º da Lei nº 11.180/90 e art. 4º do Decreto 3822/90, ambos do Estado de Goiás.

2) Os recursos foram fornecidos pelo Agente Financeiro Estadual pessoa jurídica de direito privado e não pública como exige a lei.

3) A não vinculação dos recursos a aquisição de bens ou direitos vinculados ao projeto motivador da subvenção.

4) Não ocorrência da despesa de CM que seria exigida somente se houvesse o descumprimento das disposições no andamento do projeto. Havendo, portanto, a apropriação de uma despesa fictícia, pois dependente de evento futuro e incerto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

O acórdão paradigma nº 107-05.912, de 15 de março de 2.000, apreciando tema idêntico, tem como argumentos decisórios, sem síntese o seguinte:

- 1) O legislador ao se referir à figura da subvenção para investimento o fez e forma exemplificativa sem se preocupar quanto à forma ou o meio pelo qual esta se materializaria, tanto que admitiu inclusive sob forma de isenção ou redução de impostos.
- 2) A subvenção só foi concebida por estar vinculada a um projeto de implantação.
- 3) A Lei não vincula a subvenção à prévia ou aplicação dos recursos em ativo fixo.
- 4) Correto o reconhecimento da correção monetária e da despesa, como subvenção creditada nessa conta do patrimônio Líquido.
- 5) O programa se ajusta ao conceito de subvenção para investimento.

A isenção/redução de correção monetária e juros dados no âmbito do programa às empresas que no Estado se estabelecessem, como se deu com a recorrente, é justamente a subvenção a ela indiretamente dada pelo Estado, como contra partida dos investimentos que aquela realizou e que, portanto, podia e devia ser reconhecida.

O conselheiro Natanael Martins acrescenta em voto vista:

- 1) A subvenção se realiza de forma indireta, abrindo mão o Estado de receita que ordinariamente lhe seria devida, configurando, pois, na esfera do direito civil, em modalidade de doação direta.
- 2) O incentivo pode e deve ser logo contabilizado não se tratando de despesa fictícia, muito menos que se trataria de negócio sob condição suspensiva. De fato o negócio celebrado pela recorrente com o Estado de Goiás, pelas suas características, foi pactuado sob condição resolutiva a teor do artigo 117-II do CTN – reputa-se perfeito e acabado no momento da prática do ato ou negócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Expostas em síntese as razões contidas nos acórdãos confrontados passo à minha análise.

Analisando os autos verifico no Contrato de folhas 78/91 o seguinte:

Na cláusula 1ª fl.82 que os recursos se destinam a capital de giro.

Início de utilização dos recursos disponibilizados quando 20% dos investimentos fixos foram realizados.

Na cláusula 6ª fl.86 – suspensão do empréstimo se a empresa não executar o projeto de implantação da unidade industrial.

No § 2º da cláusula 6ª fl.86 – vinculação do valor do empréstimo ao percentual de execução do projeto.

Cláusula 17 – liberação dos recursos pode ser feita a partir do início da execução do projeto.

Pelo contrato de folha 28/91 estou convencido tratar-se de subvenção para investimento, pois embora se refira a capital de giro e financiamento de ICMS, na realidade os recursos são disponibilizados logo após a assinatura do contrato e podem ser direcionados à execução do projeto desde que 20% do referido projeto esteja concluído.

Trata-se na realidade de uma doação feita pelo governo de Goiás, feita através de seus bancos, de fomento ou comercial, não se tratando de subvenção para custeio, pois há uma vinculação à execução de determinado projeto, a quantidade de empregos a serem gerados e outros requisitos exigidos pelo Estado contratante.

Bem diferente seria a subvenção para custeio do ICMS, isso não raro acontece quando há perdas por parte de contribuintes, com o alongamento de prazos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35
Acórdão nº : CSRF/01-05.424

para pagamento ou até mesmo financiamentos subsidiados, para o pagamento do referido imposto, porém sem a vinculação a implantação ou ampliação do parque industrial.

Concordo com a tese do acórdão paradigma exceto num ponto que talvez não tenha sido examinado com profundidade e que é determinante para a presente decisão.

Como já ficou dito no relatório a divergência restou caracterizada. Para iniciar a decisão transcrevo a legislação relativa à matéria objeto da lide para balizar a decisão a ser aqui prolatada.

Decreto Lei nº 1.598 de 22 de dezembro de 1977.

Art. 38. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, **que o contribuinte com forma de companhia** receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:

I – ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à fonação de reservas de capital;

II – valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III – prêmio na emissão de debêntures;

IV – lucro na venda de ações em tesouraria.

§ 1º – O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real.

§ 2º – As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações não serão computadas na determinação do lucro real desde que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no artigo 36 e seus parágrafos, ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

Tendo o legislador se referido ao artigo 36 e seus parágrafos, transcrevo-os:

Art. 36. A contrapartida do aumento do valor de bens do ativo incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computada na determinação do lucro real enquanto mantida na conta de reserva de reavaliação.

Parágrafo único. O valor da reserva deverá ser computado na determinação do lucro real.

a) na alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado.

b) quando a reserva for utilizada para aumento do capital social, pela importância capitalizada, ou;

c) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou os valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor os bens do ativo.

O Decreto Lei nº 1.598/77 na parte que interessa à lide, artigo 38 § 2º, foi alterado pelo inciso VIII do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.730 de 17 de dezembro de 1.979, verbis:

Decreto Lei nº 1730/79



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35
Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Art. 1º São procedidas as seguintes alterações no Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977;

VIII – o § 2º do artigo 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º – As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas com estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, **feitas pelo Poder Público (*)**, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19 (**); ou

b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

(*) - Parte acrescentada pelo DL 1.730.

(**) - Parte modificada pelo DL 1.730, ao invés de observar o artigo 36 passou a ser exigida a observação dos § 3º e 4º do artigo 19, o que implica na revogação de observação do artigo 16. Vejamos a redação do artigo 19 §§ 3º e 4º:

DL 1.598/77:

Art. 19 Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão os seguintes valores:

I a III – omissis

§ 1º – Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 1.564, de 29 de julho de 1.977;

b) as isenções reguladas pelos artigos 13 da Lei n. 4.239, de 27 de junho de 1.963, 34, da Lei n. 5.508, de 11 de outubro de 1.969; 22 do Decreto-Lei n. 756, de 11 de agosto de 1.969 e artigos 4º a 6º do Decreto-Lei n. 1.439, de 30 de dezembro de 1975.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35
Acórdão nº : CSRF/01-05.424

c) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14, da Lei nº 4.239 de 27 de julho de 1963: 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1.969; 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1.969 e artigos 4º a 6º do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975.

§ 2º omissis

§ 3º – O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízo ou aumento do capital social.

§ 4º Considera-se distribuição o valor do imposto:

a) a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

b) a partilha da acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

O legislador através do artigo 38 do Decreto Lei 1.598/77, determinou a não computação de determinados valores no lucro real, entre eles as subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de projetos econômicos e nelas também incluiu as doações, sem especificar ser originadas do setor privado ou setor público, por obvio a questão relativa a impostos somente poderia ter origem na União, Estado ou Município.

Determinou em que conta deveria ser contabilizada a subvenção ou doação – reserva de capital.

Determinou a destinação – absorção de prejuízos ou incorporação ao capital.

Determinou a observação do disposto no artigo 36 e seus parágrafos, que trata da reavaliação do ativo imobilizado. Assim até o advento do DL 1.730/79, deveria a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

empresa seguir as mesmas regras contidas no artigo 36 quanto ao momento em que a reserva deveria ser computada no lucro real.

Ocorre que o legislador ao fazer constar ao final da letra "a" do § 2º do art. 38, o vocábulo "OU" deu como alternativa o cumprimento de uma das condições, da letra a ou da letra "b".

Mas não é só isso com o advento do Decreto-Lei nº 1.730/79, além de o legislador acrescentar a expressão "FEITAS PELO PODER PÚBLICO, o que foi esclarecedor, pois enquanto que as subvenções – mediante isenção ou redução de impostos vinculavam a ação ao Poder Tributante, o mesmo não poderia ser entendido quanto às doações. Mas o ponto interessante é que na alteração procedida pelo DL 1.730/79 na letra "a" do § 2º do art. 38 do DL 1.598/77, o legislador deixou de mandar observar o artigo 36 e determinou a observância dos § 3º e 4º do artigo 19.

Embora a lei não vinculasse a destinação dos recursos ao ativo fixo, os autores dos PNs 2/78, 112/78 e 113/78, os intérpretes com certeza se basearam na determinação contida ao final da letra "a", pois o artigo 36 trata justamente de ativo fixo. Esqueceram, porém, os interpretes da expressão "ou" contida no final da referida letra "a". Ainda que admitida a vinculação da destinação a ativo fixo ela somente poderia ser válida enquanto não modificada a lei. Com a modificação introduzida pelo DL 1.730/79, posterior aos PNs, houve um deslocamento quanto ao que deveria ser observado, do artigo 36 para os §§ 3º e 4º do artigo 19 cuja norma trata de lucro da exploração e não de reavaliação de ativo, temas totalmente diferentes.

Assim, não pode como quis o acórdão recorrido vincular a destinação dos recursos ao ativo fixo da empresa com base em Pareceres elaborados no interregno compreendido entre a redação original e a alteração procedida pelo DL 1.730/79.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Quanto às subvenções para investimento concedidas pelos Estados da Federação, assim pronunciou o autor do PN 112/78 no item 3.6:

"3.6 – Há, também uma modalidade de redução do Imposto de Circulação de Mercadoria (ICM), utilizada por vários Estados da Federação como incentivo fiscal, que preenche todos os requisitos para ser considerado como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A medida do benefício fiscal consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICM devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, retornam à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Em alguns casos tivemos a oportunidade de examinar, esse tipo de subvenção é sempre visto em lei, da qual consta expressamente a sua destinação para investimento; o retorno das parcelas só se efetiva após comprovada as aplicações no empreendimento econômico; e o titular do empreendimento é o beneficiário da subvenção."

Pela leitura do texto parecerista inicialmente diz que a modalidade de redução do ICMS, se enquadra como subvenção para investimento e dá exemplo de casos por ele examinados. Obviamente que o fez apenas de forma exemplificativa e, embora o caso em exame seja um pouco diferente, na realidade o resultado é o mesmo. Tanto faz o estado dar um desconto no ICMS para aplicação em investimentos de implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, como assumir a correção monetária de empréstimos concedidos sem correção monetária, o resultado final consiste em uma riqueza que entra na empresa como se advinda dos próprios sócios, visto não haver contra-prestação ou ônus como o seria nos casos de utilização de recursos de terceiros.

Assim, seja entendido como subvenção para investimento, seja como doação, o programa FOMENTAR preenche as condições para os valores renunciados pelo Estado de Goiás não integrem o lucro real.



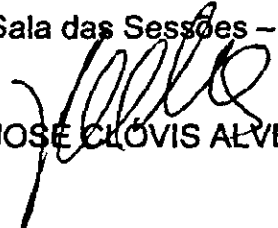
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Assim, conheço o recurso especial apresentado pela empresa e, no mérito, voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2.006.


JOSE CLOVIS ALVES







MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Recorrente : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.

Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : FAZENDA NACIONAL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUEBER - Relator Designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator, por sorteio, Dr. José Clóvis Alves, ao qual nada tenho a acrescentar, e procurarei refletir o anseio dos ilustres pares que adotaram o voto vencedor no sentido de desprover o recurso especial interposto pela contribuinte.

No caso presente, a contribuinte apropriou como despesas "correção monetária", pela variação da UFIR, que não era devida contratualmente e nem lhe foi exigida, em financiamento de 70% (setenta por cento) do ICMS devido ao Estado de Goiás, no âmbito de um programa de desenvolvimento da industrialização do Estado.

O procedimento contábil adotado pela contribuinte foi o debitar uma conta de resultado, "Despesas Encargos Subvenção FOMENTAR" (conta nº. 3.330.0010-2) em contrapartida a uma conta de Patrimônio Líquido, "Reserva de Subvenção" (conta nº. 2.403.0004-1), pelo "ganho" correspondente à correção monetária não incorrida e nem paga, calculada pela contribuinte, mas que contratualmente não era devida e nem lhe foi exigida pelo agente financeiro estadual, dando a essa operação contábil a natureza de "subvenção para investimento". O procedimento fiscal, na sua essência, consistiu na glosa das referidas despesas, por considerá-las inexistentes e, portanto, indedutíveis à vista da legislação tributária.

Este o brevíário dos fatos.

Do exame dos elementos constantes dos autos e das normas contábeis e fiscais aplicáveis à espécie formei convencimento de que a razão esta com a Fazenda Nacional, devendo ser prestigiada a decisão de primeira instância.

Sem embargo do brilhantismo com que o ilustre Conselheiro Relator vencido expôs seu pensamento e das teses e julgados que aportou em seu voto, o certo é que o conceito de "*subvenções governamentais*", seja "*subvenção para investimento*" ou "*subvenção para custeio*" guarda um conteúdo eminentemente técnico, definido nas normas contábeis nacionais e internacionais adotadas pelo Brasil, conceitos estes inseridos na nossa legislação comercial e tributária, amplamente citada ao longo deste processo, especialmente a lei das S/A, Lei nº.6.404/76 e o Decreto-lei nº. 1.598/77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Na obra "Princípios Contábeis - Normas e Procedimentos de Auditoria", do IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores, São Paulo, 1988, Editora Atlas, encontramos algumas orientações úteis à solução da presente lide.

No "Pronunciamento" do IBRACON, sobre "Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos - Contabilização da Redução do ICM e IPI por Programas de Investimento", páginas 150/151 da obra citada, já afloram pontos que nos auxiliam na compreensão dos fatos ora sob exame, senão vejamos:

"1. Determinados governos estaduais concedem redução de ICM com o objetivo de estimular investimentos em seus territórios. Os investimentos efetuados com recursos oriundos desse incentivo deverão ter o projeto previamente aprovado pelos órgãos estaduais e podem ser destinados para aplicação em imobilizado na empresa depositária e participação societária em empresa industrial localizada no Estado.

[...]

4. As legislações estaduais, em sua maioria, determinam, que o valor da redução do ICM, seja, por ocasião do seu recolhimento, contabilizado no ativo, tendo como contrapartida uma conta de reserva para aumento de capital. [...]

5. A lei das sociedades por ações (nº. 6.404, Art. 182 § 1º. Letra "d") determina que as subvenções para investimentos sejam classificadas como reservas de capital. Assim sendo, é inaceitável o trânsito dos valores correspondentes por conta de resultado porque implicaria em qualificá-los como componentes do lucro líquido, procedimento este que contraria a vinculação dessas parcelas a uma reserva não distribuível." (Destaquei).

A mesma obra exhibe as "NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE NIC-20", páginas 541 a 549, donde extraímos os seguintes excertos:

**"CONTABILIZAÇÃO DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS E
DIVULGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL**

[...]

Definições

3. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento com a significação descrita a seguir

Governo refere-se a governo, agências governamentais e órgãos semelhantes, quer sejam locais, nacionais, quer sejam internacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Assistência Governamental é a ação governamental destinada a fornecer um benefício econômico específico a uma empresa ou tipos de empresas que atendam a certos critérios estabelecidos. A assistência governamental para fins deste Pronunciamento, não inclui benefícios apenas indiretamente através de medidas que afetam as condições gerais dos negócios, tais como o fornecimento de infra-estrutura nas áreas geográficas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre competidores.

Subvenções Governamentais consistem em ajuda governamental sob a forma de transferência de recursos a uma empresa em retribuição ao cumprimento passado ou futuro de certas condições referentes às atividades operacionais da empresa. São excluídas certas formas de assistência governamental que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da empresa

[...]

TRATAMENTO CONTÁBIL DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS

Enfoque de capital versus enfoque de receita

6. Dois amplos enfoques podem ser encontrados para o tratamento contábil das subvenções governamentais: o enfoque de capital, segundo o qual a subvenção é creditada diretamente ao patrimônio líquido, e o enfoque da receita, segundo o qual a subvenção é creditada à receita ao longo de um ou mais períodos.

7. Os defensores do enfoque de capital argumentam como segue:

- a) As subvenções governamentais são um mecanismo financeiro e como tal devem ser tratadas no balanço, em vez de transitar pela demonstração de resultado em contraposição às despesas que elas financiam. Uma vez que não há passivo a pagar, as subvenções devem ser creditadas diretamente ao patrimônio líquido.
- b) Não é apropriado reconhecer as subvenções governamentais na demonstração de resultado, porque elas não representam resultados das operações e sim um incentivo proporcionado pelo governo sem respectivo custo.

8. Os argumentos a favor do enfoque de receita, e, portanto, contrários ao enfoque de capital, são como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

- a) *Uma vez que as subvenções são recebimentos de uma fonte diversas dos acionistas, não devem ser creditadas diretamente ao patrimônio líquido, e sim reconhecidas na demonstração do resultado dos respectivos períodos.*
- b) *As subvenções governamentais raramente são gratuitas. A empresa faz-lhe jus mediante cumprimento de certas condições e atendimento de certas obrigações assumidas. Devem, portanto, ser creditadas à receita e contrapostas aos respectivos gastos que as subvenções devem compensar.*

Reconhecimento da receita

9. O exame dos argumentos supra resulta em ser o enfoque de receita geralmente considerado o tratamento mais satisfatório

[...]

18. Um empréstimo perdoável recebido do governo é tratado como uma subvenção governamental, quando existe razoável segurança de que a empresa atenderá as condições estabelecidas para o perdão do empréstimo.

[...]

Subvenções governamentais não-monetárias

20. Uma subvenção governamental pode tomar a forma de transferência de um ativo não monetário, como terreno ou outros recursos, para uso da empresa. Nestas circunstâncias, é usual estabelecer o justo valor ("fair value") do ativo não monetário e contabilizar tanto a subvenção como o ativo por esse valor. (...)

[...]

Outra normas de assistência governamental

[...]

34. Empréstimos com juros baixos ou inexistentes são uma forma de assistência governamental, mas o benefício não é quantificado pela atribuição de juros. (Destaquei).

O "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações" - FIPECAFI - Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP, de Sérgio de Iudícibus e outros, 5ª edição, revista e atualizada, - São Paulo, Editora Atlas, 2000, às páginas 263, assim preleciona a respeito de subvenções:

"II - Subvenções

Há diversos casos de subvenções, e são mais comuns aqueles concedidos às empresa pelo governo (federal, estadual ou municipal)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35
Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Revisitadas as normas contábeis, fiscais e doutrinárias aplicáveis à espécie, a propósito, evoco, a seguir, excerto da decisão de primeira instância que, na sua parte nuclear, bem elucidou as situações fáticas e de direito, conducentes à escorreita compreensão e solução da presente lide, cujos fundamentos adoto e incorporo neste voto, *in verbis*:

"Alega a impugnante que efetuou os lançamentos contábeis (objeto da autuação) conforme a resposta obtida em processo de consulta formulada à Secretaria da Receita Federal, resposta essa confirmada no julgamento do recurso de ofício.

A consulta formulada pela contribuinte, conforme documento às fls. 04, foi lacônica, podendo ser sintetizada nas suas seguintes palavras: 'Outrossim, ficamos no aguardo de vossa orientação de como contabilizar o resultado dessa 'isenção', na conta 'reserva de Capital' ', fls. 04. Na consulta, a contribuinte não pergunta se determinado procedimento contábil estaria correto, mas como proceder. Assim, não descreve ao parecerista qualquer procedimento contábil que pretendia adotar. E afirma categoricamente a consulente ser beneficiária de "isenção de impostos"

Ora, o empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás previa como cláusula remuneratória tão somente juros anuais de 6% a.a. (cláusula terceira do contrato, fls. 60), incidindo, somente no caso de inadimplemento de qualquer obrigação financeira por parte da financiada, atualização monetária e juros moratórios de 1% a.m. (§§ 1º e 2º da cláusula terceira, fls. 60), não tendo a autuada comprovado tal inadimplemento. Porém, o "ganho" da autuada em face do empréstimo privilegiado não caracteriza uma doação, espécie de contrato regido pela lei civil, nem também isenção ou redução de impostos, pois a parte do ICMS que não fosse paga com recursos próprios da autuada, deveria sê-lo com os recursos financiados, em cada período de apuração do imposto, através da utilização de Documento de Arrecadação – DAR, procedimento a ser feito conforme Cláusula Primeira do termo de Acordo de Regime Especial, fls. 20/22. Na verdade, não se trata nem de doação nem de isenção ou de redução de impostos, mas de mero empréstimo privilegiado. Ademais, para se conceder o benefício fiscal dado pela legislação do imposto de renda exige-se a interpretação literal determinada pelo art. 111, II do Código Tributário Nacional.

Dada a afirmação categórica da contribuinte, no processo de consulta, de se tratar de 'isenção de impostos', é que os autuantes concluíram ter sido o instituto da consulta utilizado de maneira maliciosa, fls. 194, pois a contribuinte trouxe ao conhecimento da autoridade fiscal, situação fática diversa da realidade do contrato de empréstimo feito com o Banco de Desenvolvimento, obtendo resposta favorável, mas que não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

amolda a seu caso', fls. 194. Na verdade, para a solução do presente litígio, é irrelevante a caracterização ou não de 'malícia' por parte da consulente (ora impugnante), pois tal questão não afeta o julgamento do mérito, mormente se não houve aplicação de multa majorada, aplicável aos casos comprovados de evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação. Igualmente irrelevante a contestação da recorrente a respeito.

Relevante é saber se o procedimento contábil da autuada estava amparado pela decisão que solucionara a consulta, Decisão SRRF – 1ª/DT nº 93/92, fls. 06/10, confirmada pelo Parecer MF/SRF/COSOT/DITIR nº 58/94, fls. 11. emitido no julgamento do recurso de ofício. Sobre isto passaremos a discorrer:

A autoridade administrativa, no processo de consulta, conclui a decisão nos seguintes termos, fls. 10:

Isto posto, DECIDO a consulta declarando à interessada que o valor da subvenção para investimento concedido por lei estadual como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico da empresa beneficiária, poderá ser registrado como reserva de capital, se efetivamente aplicado em investimento, desde que perfaçam os requisitos exigidos pelo art. 344 do RIR/80.

Por seu turno, a ementa está assim redigida, fls. 06:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – O valor da subvenção para investimento concedido por lei estadual como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico da empresa beneficiária, poderá ser registrado como reserva de capital, se efetivamente aplicado em investimento, desde que perfaçam os requisitos exigidos pelo art. 344 do RIR/80.

Vê-se que tanto a ementa como a parte final da decisão se resumem em dizer que a subvenção poderá ser registrada como reserva de capital, se atendidos os requisitos legais. Isto não significa autorizar a fazer o que fez a autuada.

Como já apontado acima, a consulente não descreveu na consulta que tratamento contábil pretendia adotar, apenas pergunta como proceder. E a decisão, quanto ao modo de proceder, diz apenas que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

subvenção poderá ser registrada como reserva de capital, o que nada acrescenta ao que já está evidenciado no texto do dispositivo legal, matriz do art. 344 do RIR/80.

Discordamos da decisão quanto à aplicação do dispositivo citado ao caso concreto, porque é insustentável a afirmação da consulente de que se trata de "isenção de ICMS"; porém, como logo veremos, ainda que se admitida tratar-se de subvenção para investimento, quer na modalidade "isenção ou redução de ICMS", quer na modalidade "doação por ente público", a aplicação do dispositivo em comento não implicaria de maneira alguma em se legitimar o tratamento contábil adotado pela autuada.

De início, é de se perguntar se a apropriação de despesas (procedimento adotado pela autuada) tem alguma relação com o favor fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda às empresas beneficiárias de subvenções para investimento ou doações, feitas pelo Poder Público. É que, como a reclamante reivindica o tratamento dispensado às subvenções para investimento, a resposta negativa poderá de plano jogar por terra todos os demais argumentos da impugnante, fulminando desde logo, conforme veremos, a pretensão da reclamante.

Os artigos 344 do RIR/80 e 391/94 tratam do incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda às empresas beneficiárias de Subvenções para Investimento ou Doações. **E o que seria subvenção e em que consiste o incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de renda?** Subvenção, como bem sintetizou o Parecer Normativo nº 112/78, sob o ângulo da legislação do imposto renda das pessoas jurídicas, é um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor. As subvenções, quando feitas pelo Poder Público, podem se traduzir, além de doação, através de redução ou isenção de impostos. As subvenções são tributáveis, na qualidade de integrantes de "Outros Resultados Operacionais", na modalidade subvenção corrente para custeio ou operação (art. 335 do RIR/94), ou como integrantes de "Resultados não Operacionais", na modalidade subvenção para investimento, de que trata o art. 391 do RIR/94, podendo não ser tributáveis apenas as últimas, nisto consistindo o incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda: a não tributação daqueles resultados não operacionais, se atendidos os requisitos do art. 391.

E quais os requisitos do art. 391? Que se trate de subvenção para investimento ou doação feitas pelo Poder Público; que seja para investimento, para aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, impondo-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

efetiva e específica aplicação; que o beneficiário da subvenção ou doação seja a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico; e por último, que a subvenção ou doação, que são resultados não operacionais, sejam registradas como reserva de capital, a qual não poderá ser distribuída; e ainda o requisito do inciso II do dispositivo, que trata das chamadas 'transferências de capital', e que não interessa ao caso.

Logo, como se vê, havendo a subvenção para investimento, feita pelo Poder Público, e atendidos os demais requisitos do art. 391, o incentivo de que a beneficiária gozaria seria não oferecer aqueles 'resultados não operacionais' à tributação, creditando, ao invés de uma conta de resultado (receita), uma conta do patrimônio líquido (reserva de capital), podendo a reserva ser utilizada somente para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social. Como decorrência da própria natureza das subvenções, a contrapartida do lançamento deverá ser a débito de contas do Ativo: primeiramente a débito de conta de Disponibilidades e a crédito de Reserva de Capital, quando da obtenção da subvenção, e posteriormente, quando da aquisição dos bens, efetuar-se-á um segundo lançamento a débito de conta do Ativo Imobilizado e a crédito de Disponibilidades, como bem demonstrou o atuante às fls. 193.

Fica demonstrado o que é subvenção para investimento e em que consiste o incentivo fiscal dado pela legislação do Imposto de Renda às empresas beneficiárias de subvenção para investimento, e que atenderem os requisitos legais: a não tributação daqueles 'Resultados não Operacionais', que é o que são as subvenções para investimentos. Também demonstrado que a apropriação de despesas não tem qualquer relação com favor fiscal dos arts. 344 do RIR/80 e 391 do RIR/94.

O procedimento da atuada

A contribuinte dera o seguinte tratamento às supostas subvenções: creditara a conta Reserva de Subvenção (conta nº 2.403.0004-1), do Patrimônio Líquido, e em contrapartida debitara a conta Despesas Encargos Subvenção FOMENTAR (conta nº 3.330.0010-2), pelo valor correspondente à diferença entre correção com base na UFIR e os juros contratados, conforme descrição dos fatos às fls. 178. Entende assim a reclamante que tal procedimento se conforma com o benefício fiscal relativo às 'subvenções para investimento' dado pela legislação do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

Ora, como já enfatizado, o empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás previa como cláusula remuneratória tão somente juros anuais de 6% a.a. (cláusula terceira do contrato, fls. 60), incidindo, somente no caso de inadimplemento de qualquer obrigação financeira por parte da financiada, atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês (§1º e 2º da cláusula terceira, fls. 60), não tendo a autuada comprovado tal inadimplemento. A própria impugnante reconhece que fora favorecida com a 'isenção' de encargos financeiros, ou seja de correção monetária, e é exatamente o diferencial de encargos financeiros entre o pactuado e o que despenderia em condições normais de mercado o parâmetro utilizado pela autuada para quantificar os valores 'subvencionados'. De fato, a financiada obteve um 'ganho' com o FOMENTAR, que é o acima apontado, só que tal 'ganho' proveniente do empréstimo privilegiado não é do ponto de vista técnico-contábil (nem fiscal) um resultado; não sendo um resultado, não há que se cogitar de tributação nem de exclusão do mesmo na determinação do lucro real; portanto não faz o menor sentido a aplicação ao caso do disposto nos artigos 344 do RIR/80 e 391 do RIR/94, que dispõem: 'Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento...'.
(Assinatura)

A atualização monetária e demais acréscimos previstos nos parágrafos primeiro ao quinto da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Contrato de Financiamento, fls. 58/69, estão condicionados a ocorrência de evento futuro e incerto: 'o inadimplemento de qualquer obrigação financeira por parte da CREDITADA'. Há condição suspensiva para a exigência de tais acréscimos, sendo que tais despesas financeiras não poderiam ser consideradas nem pagas nem incorridas, enquanto não implementada a condição, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração do resultado do período, bem como indisponível para o beneficiário do correspondente rendimento, por consistir em meras expectativas: de obrigação, para a autuada; e de direito, para o agente financeiro. Tal entendimento já foi exarado no Parecer Normativo CST nº 07/76. Ressalte-se que a autuada não comprovou o implemento da condição.

Como se demonstrou, o procedimento da contribuinte não tem a menor relação com o tratamento contábil e fiscal das subvenções para investimento, sendo desprovido de qualquer fundamento técnico-contábil e sem nenhum amparo na legislação do imposto de renda, porque, mesmo que subvenção houvesse (e logo veremos que não havia), o procedimento correto seria outro: um lançamento a débito de conta do Ativo e a crédito de conta de Reserva de Capital, consistindo, como já vimos, nesta contrapartida o incentivo fiscal dado pela legislação do imposto de renda, ou em
(Assinatura)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

outras palavras, consiste o incentivo fiscal em não tributar aquilo que ordinariamente seria tributável e não em autorizar a dedução de despesas inexistentes, o que repugna à Lógica e à Ciência Contábil. O procedimento da autuada só se explica com as palavras dos autuantes: 'A utilização abusiva de procedimento contábil, para reduzir o lucro tributável, mediante a dedução de despesas não autorizadas por lei e também não prevista em contrato, está demonstrada quantitativamente no Auto de Infração e seus anexos', Relatório Fiscal, fls. 193. A contrapartida de um lançamento 'a débito de Despesas' jamais poderia ser 'a crédito de uma conta de receita ou do patrimônio líquido'. Mas como a despesa não fora paga nem incorrida, não havendo desembolso do Caixa nem passivo exigível, resolvera então a autuada fazer a contrapartida levando a crédito da conta de Reserva de Capital, tentando dar aparências de subvenção para investimento, incorrendo porém em infração grosseira, do tipo 'fratura exposta'.

Concluimos, pois que o procedimento da autuada, independentemente do FOMENTAR constituir ou não uma subvenção para investimento, é errôneo, estapafúrdio, contrário à técnica contábil e lesivo ao Tesouro, já que reduziu indevidamente o resultado dos períodos-bases, através da apropriação de despesas inexistentes.

Constituiu ou não o FOMENTAR uma subvenção para investimento?

Só para contra argumentar com a defesa, pois já vimos que a infração está caracterizada independentemente da resposta a esta questão, passemos a discorrer sobre o indagado.

Analisemos se ocorreram os requisitos previstos nos arts. 344 do RIR/80 e 391 do RIR/94, e que são:

i – Doação do poder público ou isenção ou redução de impostos – O 'ganho' da autuada em face do empréstimo privilegiado não caracteriza uma doação, espécie de contrato regido pela lei civil; também isenção ou redução de impostos não é, pois a parte do ICMS que não fosse paga com recursos próprios da autuada, deveria sê-lo com os recursos financiados, em cada período de apuração do imposto, através da utilização de Documento de Arrecadação – DAR, procedimento a ser feito conforme Cláusula Primeira do Termo de Acordo de Regime Especial, fls. 20/22. O PN CST nº 112/78, em seu item 3.6, citado pelo parecerista na decisão que solucionou a consulta, fls. 08, dá exemplo de Subvenção para Investimento mediante redução do ICMS, utilizado por vários Estados como incentivo fiscal, em que a mecânica do benefício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

consiste no depósito, em conta vinculada, de parte do ICMS devido em cada mês. Os depósitos mensais, obedecidas as condições estabelecidas, retornam à empresa para serem aplicados na implantação ou expansão de empreendimento econômico. No caso do FOMENTAR, a mecânica é diversa, não havendo o tal retorno, que iria caracterizar os 'recursos vindos de fora' e 'não exigíveis', tal como se refere o PN CST nº 112/78. **O que a autuada quer entender como subvenção é o que ela deixou de pagar com o empréstimo privilegiado e não exatamente o recebimento de recursos inexigíveis, o que iria caracterizar do ponto de vista técnico-contábil uma subvenção.** Ademais para se conceder o benefício fiscal dado pela legislação do imposto de renda exige-se a interpretação literal determinada pelo art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

ii – A destinação a empreendimento econômico – O Parecer Normativo CST nº 112/78, fazendo referência ao PN CST nº 143/73, conclui que Subvenção Para Investimento é a transferência para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la, não nas suas despesas mas sim na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, impondo-se esta efetiva e específica aplicação. Vê-se que, no caso, não se destinavam os recursos à aplicação em **ativo fixo**, como já dito no Relatório Fiscal às fls. 189: 'Não obstante a referência feita no projeto e ratificada na cláusula primeira do contrato de financiamento de que os **recursos advindos do FOMENTAR são para capital de giro**, embora na prática sejam para pagar ICMS, acabam reforçando o capital circulante, pois com esses ingressos evita-se o desembolso de capital próprio, ficando a empresa livre para aplicar tais recursos como lhe prover.' (sic). Falta portanto o cumprimento do requisito apontado pelos Pareceres Normativos CST nº 112/78 e nº 143/73: a prova da efetiva e específica aplicação em **ativo fixo**.

iii – Do registro como reserva de capital – Não se duvida que a autuada tenha procedido a esta contrapartida a crédito de conta de Reserva de Capital. Porém tal fato não valida, por si só, o lançamento contábil efetuado. A situação fáctica não poderia ensejar nem a partida a crédito de conta de Reserva de Capital nem a contrapartida a débito de Despesas Financeiras. A escrituração deve atender aos princípios consagrados pela técnica contábil, geralmente aceitos, como garantia de retratar com fidelidade a situação.

Logo, o FOMENTAR não se constitui em uma subvenção para investimento, nem a rigor, em subvenção de espécie alguma, mas, tão somente, em um incentivo financeiro, configurado pelo empréstimo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

juros módicos, como já dispunha o Decreto Estadual nº 3.503/90, citada pelo parecerista na Decisão do processo de consulta, fls. 08, e pela consulente, na formulação da consulta, fls. 04.*

Outro aspecto que cumpre destacar é que a contribuinte, no seu recurso voluntário, considerou que a contabilização da correção monetária, que deixou de pagar pelo financiamento do *reforço de capital de giro* e de 70% do ICMS, seria necessária para neutralizar a Correção Monetária do Balanço, sob a alegação de que o que deixou de pagar a título de correção monetária dos financiamentos obtidos *"foi inteiramente investido em ativo fixo"*.

A razão não lhe assiste.

Se investiu em ativo fixo os respectivos valores foram contabilizados ou deveriam ter sido contabilizados em ativo fixo e se submeteriam ao regime de correção monetária do balanço alcançando, assim, o propalado equilíbrio monetário, mediante a correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, não pela apropriação de uma despesa de correção monetária inexistente. Mas, foi apenas uma alegação da contribuinte, sem a correspondente prova de que aplicou os valores da correção monetária, que não lhe foi exigida, na aquisição de bens do ativo. Ademais, o financiamento que obteve foi destinado a reforço de capital de giro e financiamento de 70% de ICMS.

Poder-se-ia até suscitar que num regime inflacionário exacerbado, o fato de a contribuinte ter sido beneficiada com financiamento favorecido, sem correção monetária, resultaria em possível subavaliação de seu patrimônio, se fossem significativos, ao longo do tempo, os valores calculados de correção monetária, não devida pelos financiamentos obtidos, face ao volume de suas operações comerciais/industriais. Mas nessas circunstâncias, o remédio legal posto à disposição das empresas, pela legislação fiscal, é o critério de reavaliação dos bens de seu ativo, pois as respectivas contrapartidas contábeis seriam contabilizadas a débito dos bens reavaliados e a crédito de conta do Patrimônio Líquido, como reserva de reavaliação, sem repercussão fiscal, visto escrituradas em *contas patrimoniais*, sem transitar por *contas de resultados*, portanto, procedimento neutro do ponto de vista fiscal.

De tudo que foi explanado até aqui, podemos concluir que:

- a *subvenção para investimento*, na sistemática adotada pela nossa legislação comercial e fiscal, se traduz em recursos financeiros, ou outros bens e direitos entregues à beneficiária do incentivo, seja mediante entrega de dinheiro ou crédito sem que se constitua um passivo a favor do governo, devolução, redução impostos pagos, isenção de impostos, empréstimo perdoável, participação acionária em outras empresa mediante destaque de parcelas do imposto pago, participação acionário do governo na empresa beneficiária, dentre outras formas possíveis. O benefício deve ser contabilizado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

em conta de ativo (bens do ativo permanente, caixa ou bancos, ou outras contas ativas, aqui sem entrar na polêmica de se destinar exclusivamente a bens do ativo fixo) e contrapartida em conta de reserva de capital, no patrimônio Líquido, ou seja, em contas patrimoniais que não afetam o resultado do exercício, constituindo-se em procedimento neutro do ponto de vista tributário;

- as *subvenções para custeio* referem-se a entrega de recursos pelo órgão governamental, ou seja, também correspondem a um ingresso ou devolução de recursos na empresa beneficiária para fazer face a determinadas despesas ou custos ou cobrir prejuízos, numa atividade que se deseja incentivar, dentre outras formas possíveis. São contabilizadas em contas de resultados, receitas por exemplo. Afetam o lucro líquido do exercício, porém também ocorre neutralidade do ponto de vista tributário, visto que a receita se contrapõe ou se equilibra com a despesa ou custos que se pretende anular com o incentivo fiscal;

- o incentivo fiscal com que foi favorecida a contribuinte, na modalidade do programa FOMENTAR, não se trata de subvenção para investimento e nem de subvenção para custeio, traduzindo-se apenas em um incentivo financeiro, consistente na contratação de um financiamento sem correção monetária e a juros paternos;

- diferenças de juros ou de correção monetária ou mesmo a sua inexistência contratual não podem e não devem ser contabilizados como despesas, eis que se trata de uma despesa fictícia, não contratada, indevida, não incorrida e não paga;

- contabilizar uma despesa de correção monetária fictícia reduz indevidamente o resultado do exercício e por conseguinte a base cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica;

- quisesse a contribuinte reconhecer na sua contabilidade, o que chama de "ganho" correspondente à correção monetária não incorrida e nem devida, haveria de fazê-lo em uma conta do Ativo em contra-partida a uma conta patrimonial do Passivo, promovendo eventuais ajustes na demonstração do lucro real (exclusões), para efeitos fiscais, fosse o caso, mas jamais como despesa, que não correspondesse a uma efetiva despesa.

Por derradeiro observo que a matéria sob análise não é nova para este Colegiado, pois o acórdão utilizado como paradigma divergencial no presente caso, o acórdão nº 107-05.912, fl.s 478 a 509, exarado nos autos do processo nº 10120.004282/98-80, também foi objeto de recurso especial, sob nº 107-119.913, apreciado por esta Turma, na assentada de 14/04/2003, eis que no referido processo, ao contrário do ocorrido no presente, foi dado provimento ao recurso voluntário lá interposto, cuja decisão foi objeto de recurso especial de divergência manejado pela Fazenda Nacional, tendo como paradigma exatamente o acórdão ora recorrido, num típico caso de dissenso jurisprudencial cruzado. Por ocasião do julgamento do referido recurso especial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.002464/97-35

Acórdão nº : CSRF/01-05.424

este Colegiado deu-lhe provimento restabelecendo a tributação, segundo acórdão nº CSRF/01-04.475, do qual também fui designado para redigir o voto vencedor.

Na esteira destas considerações, refletindo o anseio da expressiva e significativa maioria dos membros do Colegiado, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Brasília - DF, em 21 de março de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
